



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe "*Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de Ipatinga às empresas enquadradas como Startups.*".

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 183/2023-GPE, encaminhou a proposição em análise, destacando que "A presente Proposição visa conceder incentivos fiscais a startups, empresas que se caracterizam como modelos de negócios que solucionam problemas da sociedade com ideias inovadoras e que sejam repetíveis e escaláveis (capacidade de crescer rapidamente sem desembolso de altos recursos financeiros).

Importante mencionar que o objetivo principal desta Lei é proporcionar um ambiente empresarial favorável a startups por meio de incentivos fiscais, o que fomentará ainda mais a geração de emprego e renda no Município de Ipatinga.

Hoje nosso Município não conta com a arrecadação de receita de startups e a inovação legislativa tem a principal finalidade de criar um ecossistema propício à atração e retenção dessas empresas. Com isso, teremos um incremento na arrecadação tributária (aumento de receita)."

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Regendo a matéria temos o Art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, acrescida do seguinte art. 8º-A: (in verbis)

*“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

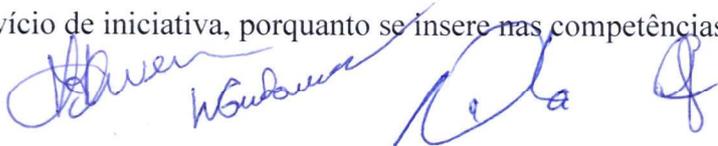
*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

Observa-se que, em regra, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício, bem como se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, caput, da LRF). Nesse sentido, cita-se a lição do Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira:

Assim, qualquer benefício tributário (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

Anexada declaração do Secretário de Fazenda, dizendo que “*Atualmente o Município não arrecada tributos de empresas desta natureza. Sendo assim. Esta legislação que tem como principal finalidade criar um ecossistema propício à atração e retenção dessas empresas, trará um incremento na arrecadação tributária municipal*”.

Assim sendo e, a princípio, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.





A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de junho de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antonio da Silva  
Presidente

  
Ney Roberto Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Wellington Gomes Ramos  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Avelino Roberto da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvane Giyisiez  
Relator